

**PARECER JURÍDICO N° 20260120.01 - ASSESSORIA JURÍDICA**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUA AZUL DO NORTE**

**EMENTA:** LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO ODONTOLÓGICO DESTINADA À SAÚDE BUCAL NA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE VINCULADA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE-PA. POSSIBILIDADE.

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de análise e emissão de parecer jurídico quanto à legalidade da contratação direta por dispensa de licitação de empresa para o fornecimento de equipamento odontológico (cadeira odontológica completa e cadeira clínica), destinada à saúde bucal na atenção primária em saúde (APS), vinculada à Secretaria Municipal de Saúde de Água Azul do Norte-PA.

O processo foi instruído com Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Riscos, Pesquisa de Preços, Termo de Referência, Dotação Orçamentária e Declaração de Adequação da Autoridade Competente, bem como com as demais peças técnicas pertinentes, conforme o Processo Administrativo nº 00058.2025.120.01.

É o breve relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 133 DA CF/88 - MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.**

Inicialmente, o caput do artigo 133 da Constituição Federal de 1988 estabelece, *in verbis*:

Art. 133 da CF/88 - O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus

atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da Lei.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.906/1994 assevera que:

Art. 2º, Lei Federal nº 8.906 - O advogado é indispensável à administração da justiça.

[...]

§3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.

Transpostos os argumentos retro, temos de bom alvitre aduzir que compete a essa Assessoria Jurídica, órgão de assessoramento da administração pública, dentre outras atribuições, elaborar pareceres sobre questões técnicas e jurídicas e outros documentos de natureza jurídica.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 8G, CAPUT, DA LEI 8.666/G3. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008. 9. (grifei).**

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Registre-se que o presente Parecer, apesar da sua importância para refletir um juízo de valor a respeito do tema em debate, não tem efeito vinculante e

tampouco caráter decisório. A autoridade superior, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para, **A UMA**, acolhê-lo *in totum*; **A DUAS**, acolhê-lo em parte; e, **ATRÊS**, rejeitá-lo em seu todo.

A propósito do tema - parecer -, nos ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre a matéria submetida à sua apreciação. (...).

Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdo antagônicos, o agente que opina poderá ser o que decide.”

Portanto, não sendo demais, frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate, à guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria.

Nesse raciocínio, torna-se necessário asseverarmos que “**o agente que opina nunca poderá ser o que decide**” (negritei e grifei).

Outrossim, cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Por fim, ressalte-se que, na esteira do art. 53, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, “na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da administração deverá [...] redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva”. Com isso, a lei requer que o parecerista, em que pese tenha o dever de analisar todos os elementos indispensáveis da contratação, o faça de maneira inteligível, sem utilização de jargões jurídicos desnecessários, possibilitando a compreensão pelo maior número de pessoas.

O dispositivo de lei acima mencionado se refere ao parecer jurídico a ser elaborado ao final da fase preparatório da licitação, mas, certamente, sua orientação deve permear todo o assessoramento jurídico, qualquer que seja a fase do procedimento.

Dito isso, passa-se à análise da contratação direta pretendida pela administração municipal.

## 2.2. DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO E SUA POSSIBILIDADE.

A Secretaria Municipal de Saúde de Água Azul do Norte pretende a contratação de empresa para o fornecimento de equipamento odontológico (cadeira odontológica completa e cadeira clínica), destinado ao fortalecimento das ações de saúde bucal na Atenção Primária em Saúde (APS), visando ampliar a capacidade de atendimento e assegurar melhores condições de trabalho às equipes vinculadas à rede municipal.

O Termo de Referência consigna que foi realizada pesquisa de preços, demonstrando compatibilidade do valor estimado com os praticados no mercado, bem como apresentando as especificações técnicas mínimas necessárias ao atendimento do interesse público.

Dessa forma, é o caso de contratação através de dispensa de licitação. O enquadramento da contratação encontra amparo no rol previsto no art. 75 da Nova Lei de Licitações, notadamente por se tratar de contratação de bens comuns, em valor compatível com a hipótese legal de dispensa, conforme dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

**II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.**

*Limite atualizado (Decreto nº 12.807/2025, vigente a partir de 01/01/2025): R: c5.452,11.*

Nesse sentido, para que a contratação siga corretamente a legislação, faz-se necessário i) formalização da demanda e justificativa da necessidade administrativa; ii) elaboração do Estudo Técnico Preliminar e identificação dos riscos inerentes à contratação; iii) realização de pesquisa de preços que

demonstre compatibilidade do valor estimado com o mercado e a vantajosidade da contratação direta.

Compulsando a documentação entregue a esta Assessoria, verifica-se constar documentos que satisfazem os requisitos legais.

Há Documento de Formalização da Demanda e Estudo Técnico Preliminar que justificam a necessidade da contratação, bem como Mapa de Riscos, atestando o planejamento e a identificação prévia de eventuais fatores que possam comprometer o sucesso da contratação, cumprindo, assim, a exigência prevista no item I.

Conforme já mencionado, há Termo de Referência descrevendo de forma objetiva o objeto pretendido, suas especificações técnicas e as condições de fornecimento, em conformidade com as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Água Azul do Norte, atendendo ao disposto no item II.

Além disso, a Pesquisa de Preços constante dos autos demonstra a compatibilidade do valor estimado com os parâmetros praticados no mercado, evidenciando a adequação e exequibilidade da contratação, de modo a atender ao disposto no item III da norma citada.

Diante disso, verifica-se que a contratação pretendida pela Secretaria Municipal de Saúde de Água Azul do Norte atende integralmente aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, não havendo indícios de ilegalidade. Assim, resta à autoridade competente, caso entenda conveniente, dar prosseguimento à contratação.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada, esta Assessoria Jurídica opina pela **viabilidade jurídica** da contratação direta por dispensa de licitação, para o fornecimento de equipamento odontológico (cadeira odontológica completa e cadeira clínica), destinada à saúde bucal na atenção primária em saúde (APS), vinculada à Secretaria Municipal de Saúde de Água Azul do Norte-PA.

É o parecer.

S.M.J.

Belém/PA, 20 de janeiro de 2026.

**CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES**  
OAB/PA 26.672